

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. Nº 284/73

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE:
DR. CARLOS EDMUNDO BLAETH:

AUTUAÇÃO

Aosdezesseis..... dias do mês dejulho..... do ano
de1973....., na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
deMontenegro-RS.....

presente reclamação, apresentada por

.....JOÃO JOSÉ PEDRO DOS SANTOS (menor)..... contra

.....EDGAR DE SILVEIRA.....

.....
Chefe da Secretaria
Maurício Fortes.

OBJETO: Av. prévio, Sal. atras., Férias prop., 13ºsal.prop., Horas extr.,
F.G.T.S. Sub. total: CR\$ 1.792,80



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 284,73.
Em 16/07/1973

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de julho de 19 73.

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, Pedro
João José Pedro dos Santos (menor) acompanhado de seu Pai, Sr. Alexan-
drino dos Santos. (Reclamante)

Sevente de Pedreiro. (Profissão) Solteiro. (Estado Civil) Brasileiro. (Nacionalidade)

Rua Machado de Assis, 290. Vila Ruy Barbosa, N/Cidade. portado da C. P. —

N.º _____, Série _____, e apresentou a seguinte reclamação contra _____

EDEGAR DA SILVEIRA. - Proprietário de Pastelaria e Confeiteiro.

(Reclamado)

(Atividade)

domiciliado à Rua Machado de Assis, nº 329, Vila Ruy Barbosa. N/Cidade. -

(Rua e número)

DECLAROU:

Que o número do CPF de seu Pai é 019751530; Que iniciou a trabalhar para o reclamado em 16/10/72; Que trabalhou primeiramente como Servente de Pedreiro passando após à Pasteleiro; Que trabalhava 10 horas diárias; Que de 1º de abril a 9 de junho/72, trabalhou 14 horas por dia, nesse período como pasteleiro; Que foi demitido, sem justa causa, em 09 de junho/73; ~~QUE~~ nada foi acertado quanto a salários. -

ANTE AO EXPOSTO, RECLAMA:

- a)- Aviso prévio (30 dias): CR\$ 216,00.
 - b)- Salários atrasados (219 dias) cr\$7,20 ao dia: . . . CR\$1.576,80.
 - c)- Férias proporcionais (8/12): a calcular.
 - d)- 13º salário proporcional (8/12): a calcular.
 - e)- Horas extras trabalhadas (610 horas): a calcular.
 - f)- F.G.T.S. (guias de A.M., cód. 01): a calcular.
- Sub.total: CR\$1.792,80.

O reclamante ficou ciente da designação de audiência, para o próximo dia (23) vinte e três de JULHO/1 973, às (13:45) treze e quarenta e cinco horas, podendo nessa oportunidade, trazer documentos e testemunhas, estas no máximo em número de três (3). O seu não comparecimento importará no arquivamento da presente.

João José Pedro dos Santos
Reclamante - menor.:

Pedro Alexandrino dos Santos
Pai.:

Maurício Fortes
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos concluso-
do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, _____/_____/_____

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida *notificação*
ao *reclamado*, através do *afiliado*
Dou 16. de *justiça*

Montenegro, 16 de 07 de 1973.

Chefe de Secretaria

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Processo JCJ nº284/73.

NOTIFICAÇÃO

SR. EDEGAR DA SILVEIRA
R: Machado de Assis, nº329, Vila RUY BARBOSA.N/ CIDADE.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante : JOÃO JOSÉ PEDRO DOS SANTOS (menor)

Reclamado : EDEGAR DA SILVEIRA

Pela presente, fica V. S.^a notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS. na rua

Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari n.º _____, no dia vinte e três

(23) do mês de JULHO/73, às treze e quarenta e cinco ^{hs.} _{13,45} horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido, **conforme cópia do termo de reclamação que segue em anexo.**

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Monte negro, 16 de julho de 1973.

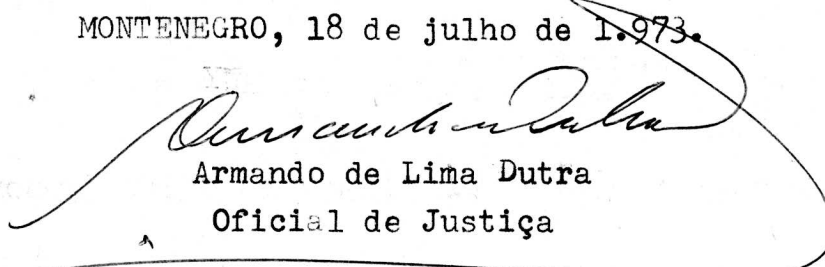
Edgar Silveira


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 14,00 horas, à Rua Machado de Assis nº329, sendo aí, notifiquei o Sr. Edgar Silveira, tendo o mesmo assinado a contra-fé, bem como, recebeu o termo de reclamação.

MONTENEGRO, 18 de julho de 1.973.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça



4
de 7

PROCESSO N° 284/73...

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e três, às treze e cinquenta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e julgamento de MONTENEGRO-RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOÃO JOSÉ PEDRO DOSSANTOS, reclamante, e EDGAR SILVEIRA, reclamado, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: aviso prévio, salários atrasados, férias proporcionais, 13º salário proporcional, horas extras e FGTS.- Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu pai, e o reclamado, pessoalmente. Dispensada a leitura da inicial e, com a palavra o reclamado para contestar, pelo mesmo foi dito que era de ser julgada improcedente a reclamatória, uma vez que entre as partes não houve qualquer relação empregatícia. Que além de tudo não é verdade tenham as partes tido em 1972 qualquer vínculo. Ocorre que o reclamado, ao voltar de hospitalização na Santa Casa, iniciou com o reclamante, em março do corrente ano, uma sociedade para exploração de uma pastelaria por eles mesmos instalada. Que, iniciados os serviços, os lucros sempre foram divididos, tendo havido divergência finalmente quanto ao percentual de cada um. Quanto aos serviços de servente de pedreiro, estes, se bem que efetuados no corrente ano, foram em decorrência de empreitada, no interesse da nova firma e satisfeitos diretamente ao pai do reclamante, conforme declaração que junta. Juntava documentos, inclusive lançamentos feitos pelo próprio reclamante. Que, após os acertos, segundo lançamento do próprio reclamante, não houve qualquer prestação de serviço do reclamante a qualquer tipo, digo, qualquer título. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO, foi rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE - PR: que os apontamentos em folhas borrão, foram feitos pelo depoente que assim agia porque o reclamado não podia trabalhar; que o saldo a maior foi entregue ao reclamado; que não combinou qualquer sistema de remuneração; que a construção da pastelaria foi financiada pelo pai do declarante, motivo porque este trabalhou como



como servente de pedreiro; que do financiamento da construção, seu pai recebeu R\$ 2.800,00, embora as despesas tivessem atingido a R\$ 4.000,00; que deixou o serviço porque, tendo trabalhado dez meses e não recebido nenhum cruzeiro, resolveu julgar desinteressante a situação; que, na pastelaria, trabalhou de 1º de abril a 9 de junho; que fazia pastéis e entregava-os em estabelecimentos comerciais; que seu pai financiou a obra, pagando todo material, simplesmente a título de caridade porque o reclamado não tinha dinheiro, nem para pão e leite; que tudo foi feito na conversa; que as notas do material eram tiradas em nome do próprio reclamado e todas as despesas estão relacionadas em um caderno de seu pai. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai afinal assinado. Dispensado o depoimento pessoal do reclamado, passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes.

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Pedro Antonio da Silva, brasileiro, viúvo, 51 anos, Motorista, res. à Rua Monteiro Lobato, s/n nesta cidade. Aos costumes, disse nada. Prestou compromisso. PR: que é transportador de carga, tendo transportado tijolos para a obra onde seria instalada uma pastelaria; que tanto reclamante como reclamado falavam que iriam explorar em sociedade a referida pastelaria; que o próprio pai do reclamante falava nessa sociedade; que teve seus serviços pagos pelo pai do reclamante; que não sabe quem pagava pedreiro ou servente de pedreiro; que não sabe porque a sociedade foi extinta, não sabendo também qual a parte de cada sócio; que sobre financiamento da obra, nada sabe também; que não sabe se houve lucros e se esses foram repartidos, digo, que não sabe se houve lucros e se esses foram repartidos; Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai devidamente assinado.

Pedro Antonio da Silva

Testemunha

[Assinatura]
Pre sidente

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Nelson Afonso Nabinger, brasileiro, casado, 23 anos, pedreiro, res. à Vila Santo Antônio, à Rua do Beco, nesta cidade, nº 42. Aos costumes, disse nada. Prestou compromisso. PR: que trabalhou como pedreiro na reforma do prédio onde o reclamado iria instalar uma pastelaria; que foi contratado pelo pai do reclamante, sendo que este lhe pagava o salário; que o reclamante trabalhou como ajudante de pedreiro nessa obra, não sabendo quem lhe pagava o salário; que a reforma deve ter durado seis meses, concluída que foi em fins de março próximo passado; que sobre socieda-



sociedade nada sabe, nada sabendo também sobre o ocorrido após a conclusão da reforma; que o pai do reclamante não é construtor; que na obra também trabalhava outro servente, também pago pelo pai do reclamante. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai devidamente assinado.

Nebo Afonso Nabinger

Testemunha

[Assinatura]
Presidente

As partes disseram não haver mais testemunhas a serem inquiridas. Sem outra prova foi encerrada a instrução. Em razões finais, o reclamante pediu a procedência da reclamatória e o reclamado, a sua improcedência. RENOVADA A CONCILIAÇÃO, foi rejeitada. A seguir, passou o Sr. Juiz a propor aos Srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

Mediante termo de fls. 2, JOÃO JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, devidamente assistido por seu pai, reclama contra EDGAR SILVEIRA, pleiteando receber aviso prévio, salários, 13º salário e férias proporcionais, horas extras e guias de AM, alegando ter sido seu empregado de outubro a junho, ter sido despedido sem justa causa e jamais ter recebido qualquer contraprestação salarial.

Contestando, o reclamado nega a existência de relação de emprego, alegando que as partes haviam combinado uma sociedade para exploração de uma pastelaria. Informa o exercício desta atividade tão somente a partir de março e a extinção da sociedade por desentendimento, quanto à divisão dos resultados. Juntou documentos.

O reclamante prestou depoimento pessoal e foram inquiridas duas testemunhas por ele apresentadas. O reclamado não apresentou testemunhas, sendo encerrada a instrução. As partes aduziram as razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO

Nos termos da contestação de fls., a decisão do presente litígio prende-se fundamentalmente na existência ou não de relação de emprego. Efetivamente, incontestado o vínculo empregatício, a prova de sua existência cabia ao reclamante, porque da apreciação desta, digo, motivo porque da apreciação desta resultará a procedência ou não do pedido.

Como prova desta existência, trouxe o reclamante para serem inquiridas duas testemunhas. Uma delas, a primeira, conforta pura e simplesmente as alegações da contesta-



contestação. A outra não afirma textualmente a existência de uma sociedade de fato, mas traz aos autos elementos que vem confirmar a presunção deixada desde o momento da tomada do próprio depoimento do postulante. Desse depoimento que informa o financiamento gratuito da reforma do prédio onde as partes queriam estabelecer-se, conclui-se que, a não ser o interesse efetivo no encaminhamento de seu filho, não empregaria aquela pessoa tamanha importância sem qualquer garantia e sem mesmo procurar viessem as notas de fornecimento em seu próprio nome. Por aquele depoimento pessoal e já antes da confirmação feita pela 1ª testemunha do reclamante, se concluía que o interesse do financiador era no sentido de fortalecer uma sociedade em expectativa. O que salta aos olhos é que a sociedade não deu o lucro esperado e que a forma do financiamento deve ter trazido despesas e prejuízos de difícil comprovação de parte da pessoa empreendedora. Como tem acontecido, muitas vezes, entendeu-se ser mais fácil pleitear na Justiça especializada do que se promover na Justiça Civil uma ação de ressarcimento. Entretanto, não cabe a nós substituir e invadir seara alheia, não nos sendo possível acertar, por falta de competência específica, situações que, alicerçadas em boa fé, causaram a uma das partes um possível prejuízo.

Por tudo isso e comprovada testemunhalmente a presunção, desde logo estabelecida pelo depoimento pessoal do postulante, não pôde ele provar a existência de relação de emprego, como não poderia mesmo, face à comprovação do interesse orientado em uma sociedade. Inexistindo, pois, relação de emprego, não é a Justiça especializada competente para dirimir o litígio surgido entre as partes.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO as razões acima expostas e tudo mais que dos autos consta, **R E S O L V E** esta JCJ de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a presente reclamatória, a fim de absolver o reclamado do pedido feito na inicial e condenar o reclamante nas custas processuais de **RS\$** 118,20 (cento e dezoito cruzeiros e vinte centavos), calculadas sobre o valor arbitrado de **RS\$** 1.800,00 (um mil e oitocentos cruzeiros).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8
27

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada:

[Handwritten signature of Carlos Edmundo Blauth]

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

[Handwritten signature of Nestor Flores]

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature of André Luiz Mottli]

ANDRÉ LUIZ MOTTLI
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature of Reclamante]

Reclamante

[Handwritten signature of Edgar da Silveira]

Reclamado

[Handwritten signature of Pai do Reclamante]

Pai do Reclamante

[Handwritten signature of Maurício Fortes]
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

9
Nº

contém dois (2) doc.

Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (Hospital Geral)

Reconhecida de Utilidade Pública

CONSULTÓRIO MÉDICO CIRÚRGICO

P. Alegre, 22 de Julho de 1972

Esta receita só pode ser usada na Farmácia da Santa Casa

Para: N.º

Cuidados:

- ① NÃO TOMAR BEBIDA DE ALCOOL
- ② DIETA COM POUCO SAL.
- ③ VOLTAR A ENF EM 45 dias

João
JOS

Proibida a utilização deste receituário fora das dependências Hospitalares da Santa Casa.

6/72 - 1x100 - 800 Tls.

	Entrada	Salida
23-4-73 -	72,60	23,30
24-4-73	51,35	27,55
25-4-73 -	48,40	25,90
26-4-73 -	63,40	15,90
27-4-73 -	57,00	41,50
28-4-73 -	57,40 57,40	51,90
29-4-73	44,20 0,80	19,10
30-4-73 -	71,85	25,60
	<u>467,00</u>	<u>230,75</u>

257

contar dois (2) docs.

	Entrada	Saida	doc
1-4-73-	19,30	64,00	
2-4-73-	23,70	10,60	
3-4-73-	99,00	20,00	
4-4-73-	7,00	5,70	
5-4-73-	12,70	7,50	
6-4-73-	12,00	7,50	
7-4-73-	11,50	2,00	
8-4-73-	12,00		
9-4-73-	25,30	47,35	
10-4-73-	16,40		
11-4-73-	17,30		
12-4-73-	22,45	27,90	
13-4-73-	29,00	5,30	
14-4-73-	29,95	25,85	
15-4-73-	88,00	29,60	
16-4-73-	32,40	65,70 130,10	
17-4-73-	54,20	130,00	53,85
18-4-73-	54,00	590	
19-4-73-	129,40	418,50 143,05	
20-4-73-	57,85	13,40	
	0,90	143,05	
22-4-73-	44,15	28,38	
	717,10	556,53	

7

	Entrada	Salida	deve	Edgar + ver 0,50
1-4-73		64,00	3,60	
2-4-73	14,30	10,60	1,60	
3-4-73	23,70	20,00	2,70	
4-4-73	19,00	4,40	3,50	
	4,00	5,30	1,20	
5-4-73	12,70	1,70	4,50	
6-4-73	12,00	7,50	2,75	
7-4-73	11,50	8,00	1,00	
8-4-73	24,30	45,60	2,80	
	1,60	1,75	4,30	
9-4-73	16,40	17,35	4,30	
10-4-73	15,60		34,50	

			2,20
6-28	4,50	3,15	1,00
4,00	7,70	2,60	1,80
3,10	5,25	29,00	3,20
3,00	3,90	5,00	5,20
4,25	3,30	6,20	1,40
20,40	1,00	5,40	1,85
1,00	3,85	5,70	2,50
4,55	9,10	5,80	1,50
6,30	8,45	3,40	4,80
4,80	3,80		
3,20	3,50		
60,88	4,10		59,65
			60,88
			120,53
	58,45		

JUNTADA

Faço juntada atentado

que segue

Em 26 de 07 de 1973


MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Ilmo. Sr. Delegado de Polícia do Município de MONTENEGRO-

11
11



ATESTO, em face da prova testemunhal, ser verdade o que alega o(a) requerente.
Em 26 de Julho de 1973

Delegado
Uma José...
DELEGADO DE POLÍCIA

JOÃO JOSÉ PEDRO DOS SANTOS

(Nome por extenso e legível do(a) requerente)

abaixo assinado(a) filho(a) de PEDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS

(Nome do pai)

e de MARINA LUIZA OLIVEIRA DOS SANTOS

(Nome da mãe)

, de profissão -SERVENTE-

nacionalidade BRASILEIRA, estado civil

SOLTEIRO, nascido(a) a 09 de agosto

de 1955, em MONTENEGRO- RS

(Localidade e Estado em que nasceu)

residente à rua -MACHADO DE ASSIS, n.º 290

vem requerer a V. S.ª se digne de conceder-lhe um atestado de

P O B R E Z A para fins de JUDICIAIS-

N/Termos
P/Deferimento

Montenegro, 26 de Julho 1973

TESTEMUNHAS

Uma José Pedro dos Santos

Afirmamos, sob as penas da lei, que são verdadeiras as alegações do(a) requerente.

Uma Maria Cirio

(Assinatura)

Uma Maria Lobato 288

(Residência)

Uma Maria Bauer

(Assinatura)

R. Buengen Macedo 142

(Residência)



TABELIONATO VARGÁS

RECONHEÇO verdadeira(s) a(s) firma(s) de

Derei Beatuba
Teixeira e Arsim
Alberto Krang

indicada(s) com a seta  de uso deste cartório.

EM TESTEMUNHO *44* DA VERDADE

Montenegro, *26 JUL 1973* de

Milena

MILTON VARGÁS
 ESCRIVÃO AUTORIZADO

TABELIÃO
 Argemiro Chaves Vargas
 ESCRIVÃO AUTORIZADO
 Milton Vargas

DELEGACIA DE POLÍCIA
MONTENEGRO

Profissão *D* *2443*

Livro n° *01* Folha *28*

Data *26* / *07* / *73*

By

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Rek. apre-
sentou o Hestado de fl. 11, e pediu
dispensa das custas.

U. S. F. E. Montenegro, 26/07/73

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Em esta data, faço estes autos conclu-
ir Exmo. Sr. Juiz do Trabalho
Montenegro, 26/07/73

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Dispensa o
reclamante
das custas.

C-26-7-73

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

ARQUIVADO

DATA SUPRA

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Seu

CERTIDÃO

CERTIFICO que, decorreu o
prazo legal, sem que houvesse
interposição de qualquer recurso.
DOU FÉ. Montenegro, 12/08/73.

[Signature]
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
tos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 12, 08, 73.

[Signature]
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Arquive-se.

02-8-73

[Signature]
CARLOS EDMUNDO BLAITH
Juiz do Trabalho - Presidente

ARQUIVADO
DATA SUPRA

[Signature]
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA